



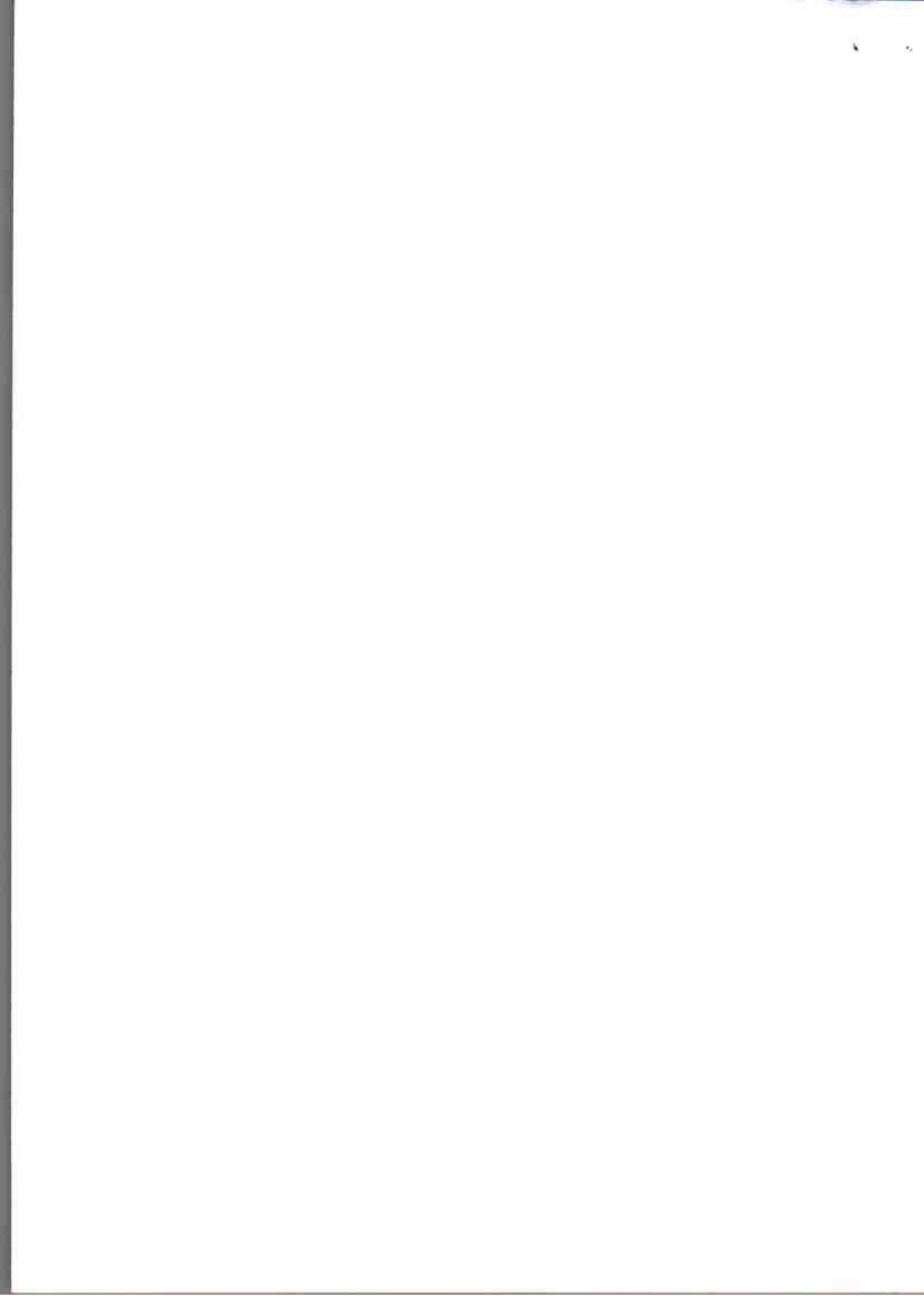
PL N.º 013 /2026.

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DE CREDENCIAL DE ESTACIONAMENTO EM VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM MOBILIDADE REDUZIDA OU CONDIÇÕES DE SAÚDE EQUIPARADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
PROTOCOLO AS 12/16hs
DATA 23/04/26



ASSINATURA





ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

PROTOCOLO AS 1276 hs

DATA: 23/04/2026

ASSINATURA

PROJETO DE LEI N.º 013 /2026.

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DE CREDENCIAL DE ESTACIONAMENTO EM VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM MOBILIDADE REDUZIDA OU CONDIÇÕES DE SAÚDE EQUIPARADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 74 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a emissão de credenciais para o uso de vagas de estacionamento reservadas no município de Canaã dos Carajás, garantindo a acessibilidade e a inclusão de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e condições de saúde equiparadas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, e em conformidade com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção.



Art. 3º Fica assegurado o direito à credencial de estacionamento em vagas reservadas, por equiparação legal às condições descritas no art. 2º, às pessoas diagnosticadas com:

- I - Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica; e
- II - Insuficiência Renal Crônica, desde que em tratamento ativo de hemodiálise.

Parágrafo único. O direito à credencial de estacionamento em vagas reservadas estende-se a outras patologias crônicas que, comprovadamente, gerem limitação severa de mobilidade, fadiga extrema ou fraqueza muscular decorrente da doença ou de seu tratamento.

Art. 4º A emissão da credencial para os beneficiários descritos no art. 3º desta Lei fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação na sociedade.

§ 1º A avaliação de que trata o caput será realizada preferencialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA).

§ 2º O laudo médico especializado atestando a condição de saúde e a Classificação Internacional de Doenças (CID) é requisito obrigatório para a abertura do processo administrativo de concessão da credencial.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Segurança Pública Viária (SEMSPUV) é o órgão executivo de trânsito responsável pela emissão, renovação, controle e fiscalização das credenciais de estacionamento.



Art. 6º Os interessados na obtenção da credencial para o uso de vagas de estacionamento reservadas poderão realizar o cadastramento diretamente na SEMSPUV, mediante apresentação da seguinte documentação:

I - atestado médico original referente à deficiência permanente ou temporária, com o CID e CRM do profissional, atestando a redução efetiva da mobilidade por período contínuo não inferior a 06 (seis) meses;

II - documento de identidade oficial, original e com foto; e

III - comprovante de residência atualizado.

Parágrafo único. Quando for o caso de deficiência intelectual ou de representação legal, deverá ser apresentada também cópia do documento de identidade e inscrição no CPF do representante legal do requerente, acompanhada do respectivo instrumento de procuração, termo de tutela ou curatela.

Art. 7º A credencial é documento de uso pessoal e intransferível, devendo ser exibida no painel do veículo, com a frente voltada para cima, em local visível para a fiscalização de trânsito.

Art. 8º A validade da credencial será definida com base na avaliação médica e biopsicossocial, podendo ser concedida em caráter temporário ou permanente, devendo ser renovada periodicamente conforme regulamento.

§ 1º A credencial terá validade de até 5 (cinco) anos, devendo ser renovada mediante a apresentação de laudo médico atualizado que comprove a manutenção das condições que ensejaram a sua concessão.

§ 2º No caso de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade temporária, a validade da credencial será a indicada pelo médico, não excedendo a 1 (um) ano.



Art. 9º O uso indevido, a fraude na emissão, obtenção ou utilização da credencial, bem como o seu empréstimo a terceiros não acompanhados do titular, sujeitarão o infrator às medidas administrativas e penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções de trânsito e criminais cabíveis, as condutas descritas no caput acarretarão a suspensão imediata ou a cassação do benefício no âmbito municipal, na forma do regulamento.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo o fluxo de atendimento integrado entre a SEMSPUV e a SEMSA.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, em 14 de abril de 2026.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita do Município de Canaã dos Carajás-PA



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Município, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso texto do Projeto de Lei que "dispõe sobre os critérios e procedimentos para a concessão de credencial de estacionamento em vagas reservadas para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou condições de saúde equiparadas no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei visa suprir uma lacuna normativa local e conferir segurança jurídica aos atos administrativos da Secretaria Municipal de Segurança Pública Viária (SEMSPUV). Recentemente, a Administração Municipal tem recebido um volume crescente de solicitações de credenciais de estacionamento formuladas por pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia e Insuficiência Renal Crônica.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece que a reserva de vagas deve contemplar usuários com efetivo comprometimento de mobilidade. Paralelamente, inovações legislativas em âmbito federal, mormente a Lei n.º 15.176, de 23 de julho de 2025, que alterou a Lei n.º 14.705/2023, passaram a prever a equiparação de pessoas com fibromialgia a pessoas com deficiência, condicionando tal status à realização de avaliação biopsicossocial.

A fibromialgia causa dor crônica generalizada e fadiga severa, enquanto a insuficiência renal crônica submete o paciente a tratamentos exaustivos (hemodiálise), resultando em fraqueza e significativa limitação motora pós-procedimento. Ambas as condições enquadram-se, materialmente, no conceito de mobilidade reduzida exigido pelo CTB, justificando a necessidade da credencial para facilitar o acesso desses munícipes aos serviços essenciais.

Outrossim, no caso da insuficiência renal crônica, embora não haja legislação federal no sentido de reconhecer expressamente a condição como deficiência, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu por diversas vezes não haver



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

dúvida de que a pessoa acometida de nefropatia grave, sujeita a sessões de hemodiálise, tem uma deficiência física, sendo-lhe, portanto, assegurados todos os direitos atinentes às pessoas com deficiência.

Assim, para evitar decisões discricionárias díspares e garantir a padronização e a legalidade, este Projeto regulamenta os critérios objetivos para a concessão do benefício no âmbito de Canaã dos Carajás, estabelecendo a necessidade do laudo médico especializado aliado à avaliação pela equipe da Secretaria de Saúde, em estrita obediência ao art. 1º-C da lei federal de regência.

A aprovação deste projeto reafirma o compromisso desta gestão com a justiça social, com o respeito à diversidade e com a construção de uma Canaã dos Carajás mais inclusiva para todos os seus cidadãos.

São estas as considerações no tocante ao Projeto de Lei, para o qual se conta com a costumeira atenção e aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, 14 de abril 2026.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita do Município de Canaã dos Carajás-PA

